CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º-D.**

I – exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem, de forma permanente, a marca comercial da pessoa jurídica detentora dos respectivos direitos de uso, gravada em alto-relevo no corpo do recipiente, observadas as normas técnicas e as regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

II – cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique, de forma clara e ostensiva, a massa líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca gravada no recipiente, ficando vedada a comercialização de carga parcial ou de quantidade inferior à carga plena nominal do respectivo recipiente transportável.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se carga plena nominal a massa líquida de GLP correspondente à capacidade nominal de enchimento do respectivo recipiente transportável,

LexEdit
CD264900595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

observadas as normas técnicas e regulamentares aplicáveis.' (NR)'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de conformidade, rastreabilidade e fiscalização aplicáveis à comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, mediante aperfeiçoamento das exigências relacionadas à identificação dos recipientes transportáveis e à quantidade de produto comercializada.

A proposta também converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.400, de 2026, contribuindo para a proteção dos consumidores e para a efetividade do Programa Gás do Povo. Nesse sentido, os aperfeiçoamentos sugeridos reforçam a confiabilidade do produto disponibilizado à população, especialmente às famílias de menor renda beneficiárias do Programa.

O modelo brasileiro de distribuição de GLP estruturou-se, ao longo das últimas décadas, com base em dois pilares complementares: de um lado, a identificação física permanente do recipiente, mediante marcação em alto-relevo da marca comercial da pessoa jurídica responsável; de outro, a comercialização do produto em recipientes cheios, lacrados e contendo a carga plena nominal correspondente à capacidade do recipiente. Esses elementos asseguram a rastreabilidade do ativo, a responsabilização dos agentes econômicos, a integridade da cadeia de abastecimento e a confiança do consumidor.

LexEdit
CD264900595300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

A exigência de marcação em alto-relevo no corpo dos recipientes representa elemento estruturante da cadeia de custódia do GLP. Ela permite a identificação inequívoca do agente responsável em todas as etapas de circulação do produto, viabilizando a alocação eficiente de responsabilidades técnicas, jurídicas e econômicas pela integridade, manutenção, requalificação e segurança dos recipientes. Trata-se, portanto, de instrumento essencial de governança regulatória, que evita a socialização indevida de custos e desestimula práticas oportunistas de apropriação de ativos de terceiros.

A flexibilização ou relativização desse vínculo direto entre recipiente, marca e responsabilidade tende a produzir efeitos adversos relevantes sobre a estrutura de governança do setor. A dissociação entre o ativo físico e o agente responsável dilui a cadeia de custódia, aumenta a assimetria informacional entre agentes e reduz os incentivos econômicos à manutenção adequada dos recipientes. Tal dinâmica reintroduz problemas clássicos de aproveitamento indevido de investimentos alheios, com impactos negativos sobre a segurança operacional, a eficiência econômica e o equilíbrio concorrencial.

No mesmo sentido, a exigência de que o GLP seja comercializado exclusivamente em recipientes cheios, lacrados e contendo a carga plena nominal correspondente à capacidade do recipiente transportável visa impedir a proliferação de práticas que comprometam a segurança, a fiscalização e a proteção do consumidor. A distribuição de GLP em recipientes transportáveis é estruturada nacionalmente para operar com recipientes padronizados, envasados em instalações autorizadas e destinados à comercialização com sua carga integral.

LexEdit
CD264900595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Não há racionalidade logística, operacional, regulatória ou econômica que justifique a comercialização de recipientes contendo cargas parciais ou inferiores à capacidade nominal para a qual foram projetados. A admissão de cargas fracionadas ou incompletas tende a deslocar para elos pulverizados da cadeia atividades de enchimento, complementação ou transferência de produto, que devem permanecer restritas às bases e instalações autorizadas, dotadas de equipamentos, procedimentos e controles compatíveis com os riscos inerentes ao manuseio de GLP.

A comercialização de recipientes com carga inferior à nominal amplia significativamente os riscos de acidentes, vazamentos, fraudes, adulterações e subentrega ao consumidor. Além disso, dificulta a atuação fiscalizatória, compromete a rastreabilidade do produto e cria ambiente favorável à informalidade, especialmente em razão da dificuldade prática de verificar, no momento da venda ao consumidor final, se a quantidade efetivamente entregue corresponde ao valor pago ou ao benefício público eventualmente utilizado.

Essa preocupação assume relevância ainda maior diante do Programa Gás do Povo, voltado à ampliação do acesso ao gás de cozinha. A efetividade do programa depende da entrega de um bem essencial padronizado, seguro, auditável e integralmente disponibilizado à família beneficiária. Para que a política pública alcance sua finalidade social, é indispensável que o produto entregue corresponda à carga plena nominal do recipiente, com lacre, rótulo e identificação clara da quantidade líquida.

Permitir a comercialização de cargas parciais ou inferiores à nominal poderia fragilizar a finalidade social dessa política, abrindo margem para subentrega, fracionamento indevido, assimetria

LexEdit
CD264900595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

informacional e dificuldade de auditoria sobre a execução do benefício. Em vez de garantir ao beneficiário o acesso a um botijão cheio, seguro e padronizado, a prática poderia criar situações em que famílias vulneráveis recebessem quantidade inferior de produto, sem meios adequados de aferição e contestação. Isso comprometeria a transparência do gasto público, a efetividade da política social e a confiança da população no sistema de distribuição.

A exigência de recipiente cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo contendo informação clara sobre a quantidade líquida do produto, também reforça a proteção do consumidor em geral. O GLP é bem essencial, adquirido de forma recorrente por milhões de famílias brasileiras, muitas vezes em contextos de baixa capacidade de comparação de preços e de informação limitada sobre aspectos técnicos do produto. A padronização da carga e a vedação ao fracionamento reduzem a assimetria informacional, facilitam a comparação de preços e impedem que o consumidor seja induzido a adquirir quantidade inferior à esperada.

No plano regulatório, a regra proposta fortalece a governança da cadeia de abastecimento ao preservar a separação entre as atividades de envase, distribuição e revenda, evitando a disseminação de práticas operacionais incompatíveis com os padrões de segurança exigidos para o setor. O GLP, por sua natureza inflamável e pelos riscos associados ao seu armazenamento e manuseio, exige controles rigorosos em todas as etapas da cadeia. A possibilidade de circulação de recipientes parcialmente cheios, sem origem operacional clara e sem garantia de que o enchimento tenha ocorrido em ambiente autorizado, representaria retrocesso regulatório e risco injustificável à segurança pública.

LexEdit
CD264900595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

A medida tampouco constitui barreira à entrada de novos agentes econômicos. Qualquer empreendedor interessado em atuar no mercado poderá fazê-lo mediante observância das exigências legais, técnicas e regulatórias aplicáveis, inclusive quanto à

utilização de recipientes identificados sob sua responsabilidade e ao cumprimento das normas de envase, distribuição e revenda. O que se veda é a comercialização de produto em condições que dificultem a fiscalização, enfraqueçam a segurança operacional, prejudiquem o consumidor e comprometam a integridade de programas públicos de acesso ao gás de cozinha.

Dessa forma, a presente emenda contribui para a segurança jurídica, ao conferir clareza normativa ao regime aplicável, reduzir margens de incerteza interpretativa e prevenir controvérsias regulatórias com potencial impacto econômico e social relevante. Ao mesmo tempo, promove a proteção do consumidor, a integridade da cadeia de abastecimento, a segurança pública, a preservação de ambiente concorrencial equilibrado, alinhando-se às melhores práticas regulatórias aplicáveis ao setor de GLP e a efetividade da política social criado pelo Governo, reduzindo espaços para irregularidades.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD264900595300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida